



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0004/2023

Altera o art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Autoria: Dep. Matheus Cadorin
Rel.: Dep. Mário Motta

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Matheus Cadorin que visa alterar a Lei nº 13.136/2004, de modo a possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a justificativa do autor da matéria, incluída à página 2 do Evento 1 dos autos:

A proposição é pertinente tendo em vista o veto apresentado pelo Governo Estadual, de forma que foi adequada a redação resolvendo todos os problemas apontados, limitando-se a alterar de forma simples a atual legislação, permitindo o parcelamento pretendido. Feitas referidas adequações, tem-se que o projeto conta com o apoio inclusive da equipe fazendária, que, conforme exposto na Mensagem de Veto n. 055/2023, dispôs da seguinte forma:

Inicialmente, cumpre destacar que o caput do art. 11 proposto corrigiria histórica distorção prevista na Lei nº 13.136, de 2004, ao estabelecer quantidade única de prestações para todos os casos de parcelamento do ITCMD. Atualmente, o dispositivo potencialmente alterado privilegia o mau contribuinte ao possibilitar o parcelamento em apenas 12 (doze) prestações para o imposto devidamente declarado, ao mesmo tempo em que prevê o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações em casos de notificações fiscais.

Dessa forma, a alteração de tal sistema seria mais justa e estimularia a correta declaração por parte do contribuinte.



Ademais, considerando que transmissões não onerosas de bens imóveis não necessariamente conferem liquidez ao sucessor ou donatário para adimplementos de obrigações tributárias, o aumento do número de prestações para pagamento do tributo revela-se desejável. (Informação GETRI nº 005/2023, DIAT).

[...]

Desse modo, é medida de inteira justiça a alteração de nossa legislação a fim de incentivar a regularidade fiscal, aproximando o pagamento do tributo da realidade econômica da população, o que pode inclusive contribuir para uma maior grau de adimplemento em relação ao fisco.

A matéria foi lida no expediente na Sessão Plenária do dia 24 de fevereiro de 2023 da 20ª Legislatura.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi distribuída ao relator deputado Pepê Collaço, que requereu diligência externa à Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e demais órgãos relacionais do Governo do Estado, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade/SC.

Transcrevo abaixo sucintamente as conclusões das manifestações anexadas nos autos:

a) **Informação nº 3/2023/SEF/GABS/APOIO**, de 25 maio de 2023, da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (página 3 do Evento 7):

Em atendimento à referida solicitação e desde logo agradecendo a colaboração da ALESC no aperfeiçoamento da política tributária estadual, informamos que o estudo acerca de eventuais alterações da legislação tributária, especialmente no que concerne às alíquotas, parcelamento e isenções referentes ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), instituído em Santa Catarina por meio da Lei nº 13.136/2004, encontra-se contemplado no Pacote Tributário, razão pela qual essa Secretaria da Fazenda já iniciou estudos acerca desse tema.

b) **Parecer nº 188/2023-PGE/COJUR/SEF**, de 26 maio de 2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (página 5 do Evento 7):



Consoante o exposto, observa-se que o debate acerca de eventuais alterações da legislação tributária, especialmente no que concerne às alíquotas, ao parcelamento e às isenções referentes ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), instituído em Santa Catarina por meio da Lei nº 13.136/2004, está contemplado no Pacote Tributário em estudo nesta Secretaria de Estado da Fazenda.

Registra que, embora instado a se manifestar, não consta nos autos parecer do Conselho Regional de Contabilidade.

Após retorno das diligências acima mencionadas o relator da matéria no âmbito daquele colegiado proferiu relatório e voto pela admissibilidade da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei, sendo aprovado por unanimidade naquele Colegiado e encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação onde fui designado relator.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua compatibilidade orçamentário- financeira e quanto ao mérito sob a ótica financeira.

Do exame da proposta em tela, que é composta essencialmente por 3 (três) artigos, sendo o primeiro no intuito de alterar o art. 11, da Lei n. 13.136/2004, com a finalidade de permitir o parcelamento do ITCMD em até 48 (quarenta e oito) parcelas, o segundo facultando ao sujeito passivo novo parcelamento se resultar para si situação mais vantajosa no caso de parcelamentos já vigentes e o terceiro trazendo o prazo de vigência da lei projetada, verifico que



esta não induz impacto financeiro, seja alteração ou criação de despesa obrigatória seja renúncia de receita.

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, **não vislumbro óbice de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação**, uma vez que a matéria não desencadeará ônus ao Erário.

Ademais, quanto ao mérito, sob a ótica financeira, cabe destacar que o parcelamento em 12 ou 24 vezes é incompatível com a relação imposto/capacidade contributiva, exigindo a liquidação do bem para quitação do débito tributário. Ou seja, além de estimular a adimplência e corrigir uma histórica distorção mencionada pela própria autoridade fazendária, o projeto tende a abrandar o impacto do ITCMD no bolso do pagador de impostos catarinense.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais, consoante os arts. 73, II e IX, 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0004/2023** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação e no mérito pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta
Relator